



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece parâmetros de transparência, integridade e conformidade socioambiental na cadeia de custódia e comercialização de substâncias minerais de alto valor econômico, e altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros de integridade, transparência e conformidade socioambiental a serem observados por pessoas jurídicas, consórcios corporativos e arranjos produtivos locais que atuem na extração, refino, transporte, fundição, intermediação ou comercialização de substâncias minerais de alto valor econômico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se substâncias minerais de alto valor econômico:

I – o ouro, em qualquer estado de pureza, bruto, refinado ou sob a forma de ativo financeiro, instrumento de câmbio ou mercadoria;

II – as substâncias minerais metálicas estratégicas, as pedras preciosas, os diamantes e os carbonados, conforme rol taxativo estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo Federal, considerada a alta liquidez e a suscetibilidade de inserção em cadeias de lavagem de ativos.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º desta Lei deverão implementar Programas de Integridade Mineral, contendo mecanismos e procedimentos internos voltados a:

I – auditar de forma sistemática e com periodicidade mínima anual a idoneidade jurídica e a procedência geográfica de seus fornecedores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de matéria-prima, com base em amostragem probabilística, verificação de registros georreferenciados de lavras ativas e cruzamento de dados com os sistemas oficiais de nota fiscal eletrônica e títulos minerários vigentes;

II – comprovar a ausência de qualquer relação comercial, contratual ou financeira com atividades extrativas desenvolvidas em áreas protegidas, unidades de conservação integral ou terras indígenas, salvo quando expressamente autorizadas nos termos da Constituição Federal;

III – adotar sistemas automatizados de bloqueio imediato de transações comerciais sempre que detectadas inconsistências documentais, indícios de lavagem de ativos minerais ou desconformidade com os títulos minerários de origem.

Art. 3º O descumprimento dos deveres objetivos previstos nesta Lei ensejará, após processo administrativo sancionador instaurado e conduzido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), com estrita observância do rito da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e das garantias do contraditório e da ampla defesa, a aplicação fundamentada das seguintes sanções:

I – advertência, com fixação de prazo para saneamento das desconformidades;

II – multa administrativa, fixada entre o limite mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, excluídos os tributos, observados os tetos e a dosimetria da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – suspensão temporária da atividade minerária ou de comercialização por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimento de contratar com a administração pública de qualquer esfera federativa, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – cassação do consentimento para funcionamento ou cancelamento do título minerário de lavra, aplicada estritamente em casos de infração considerada de gravidade extrema ou reincidência dolosa específica, em articulação com o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração);

VI – representação fiscal para fins de exclusão de regimes especiais de tributação ou cancelamento de incentivos financeiros federais institucionais, observadas as vedações do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A dosimetria das sanções previstas neste artigo considerará a gravidade do dano socioambiental decorrente da omissão da empresa, a cooperação do infrator na apuração, a situação econômica da pessoa jurídica e a existência comprovada de mecanismos de integridade mineral efetivamente aplicados nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. No tocante às pessoas jurídicas que atuam na cadeia de substâncias minerais de alto valor econômico, a avaliação dos mecanismos de integridade de que trata o inciso VIII do caput do art. 7º desta Lei considerará obrigatoriamente o cumprimento das diretrizes específicas da legislação de conformidade e integridade mineral, aplicando-se de forma cumulativa e ressalvada as sanções previstas no Código de Mineração e na Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.” (NR)

Art. 5º Os relatórios anuais de auditoria e conformidade socioambiental gerados pelas empresas privadas serão objeto de transparência pública por meio da divulgação de extratos consolidados informativos nos sítios eletrônicos das corporações, assegurando-se o controle social, resguardados em absoluto os segredos industriais, as informações comerciais de caráter estratégico e o tratamento seguro de dados pessoais, em



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269956579000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

estrito cumprimento à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos marcos de controle, integridade e governança corporativa incidentes sobre a cadeia produtiva extrativista nacional consubstancia medida urgente para blindar a economia formal e combater os severos impactos socioambientais provocados pela exploração ilícita de substâncias minerais de alto valor econômico.

O avanço de cadeias clandestinas na Amazônia Legal e em outros pontos estratégicos do País transbordou os limites do garimpo artesanal, operando hoje por meio de arranjos empresariais complexos que utilizam fraudes documentais sofisticadas para introduzir minérios de origem criminosa no mercado financeiro e comercial formal. Para fazer frente a essa realidade sem gerar fricções interpretativas ou insegurança jurídica, este projeto de lei uniformiza com rigor a terminologia técnica do objeto regulado e estabelece parâmetros objetivos e mensuráveis para a estruturação dos Programas de Integridade Mineral, fixando critérios anuais de amostragem e cruzamento georreferenciado de dados públicos que delimitam com clareza o dever de diligência das empresas.

Em estrita obediência aos preceitos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 95/1998, a proposição foi minuciosamente articulada para funcionar de maneira harmônica com o ordenamento vigente, inserindo regras específicas de complementaridade com a Lei de Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), a Lei do Ouro (Lei nº 7.766/1989) e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), evitando quaisquer sobreposições normativas indesejadas. Garantiu-se o pleno império





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

do devido processo administrativo sancionador ao eleger a Agência Nacional de Mineração (ANM) como autoridade competente e ao submeter os procedimentos disciplinares ao rito formal da Lei nº 9.784/1999, assegurando o contraditório, a ampla defesa e regras detalhadas de dosimetria e gradação de penas. Respeitou-se de igual forma o princípio constitucional da legalidade tributária e o artigo 150, parágrafo sexto, da Carta Magna, afastando-se qualquer cassação arbitrária de benefícios fiscais por lei ordinária autônoma, convertendo a sanção em mecanismos de cancelamento de incentivos financeiros institucionais ou em representação fiscal qualificada perante a Receita Federal.

Outrossim, o projeto confere um tratamento moderno e equilibrado à governança de dados, substituindo a antiga e perigosa previsão de livre acesso público irrestrito por um modelo de transparência ativa mitigada. A publicização restringir-se-á aos extratos informativos consolidados de conformidade socioambiental, erguendo-se uma barreira intransponível de proteção sobre os segredos comerciais, informações concorrenciais estratégicas e dados pessoais sensíveis das corporações, em perfeita sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Protege-se a livre iniciativa, valoriza-se o compliance ambiental e fortalece-se a credibilidade internacional do setor mineral brasileiro, razões pelas quais roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269956579000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

